



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 111/2026**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GARANHUNS/PE. LEGALIDADE. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 049/2023. DECRETO Nº 12.807/2025. **POSSIBILIDADE.**

### I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

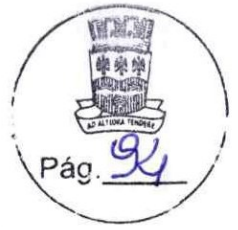
A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

### II – DOS FATOS

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria de Educação do Município, na pessoa de sua Secretária, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, a emitir análise e parecer acerca da possibilidade de **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GARANHUNS/PE**”, conforme solicitação encaminhada através do Ofício nº 111/2026.

Segundo o informado pela Secretaria Municipal de Educação de Garanhuns, no âmbito do Município de Garanhuns, a rede municipal de ensino é composta por mais de 60 Unidades Educativas, das quais 9 (nove) escolas, bem como o prédio administrativo da Secretaria, não dispõem de Unidades Executoras Próprias (UEx), circunstância que limita o acesso regular e adequado à internet para a execução das atividades administrativas e pedagógicas essenciais.

De acordo com as informações delineadas no termo de referência, a conectividade constitui ferramenta indispensável à prestação de serviços educacionais e administrativos, viabilizando a disponibilização de documentos, o acompanhamento digital da vida escolar dos estudantes, a realização de atividades e aulas interativas, a promoção de formações continuadas e a execução de rotinas internas, de modo que a ausência ou instabilidade do acesso compromete a eficiência e a continuidade do serviço público educacional.

A respectiva Secretaria ainda delineia que revela-se necessária a contratação de solução de internet com alta disponibilidade, velocidade compatível e infraestrutura devidamente configurada, instalada e mantida por empresa especializada, a fim de assegurar segurança da informação, proteção de dados, redução de falhas operacionais e funcionamento adequado dos sistemas institucionais.

Conforme relatado pela secretaria demandante, mostra-se igualmente imprescindível a oferta de suporte técnico contínuo e atendimento emergencial, de modo a minimizar períodos de indisponibilidade e garantir a pronta resolução de intercorrências, preservando a regularidade das atividades escolares e administrativas.

Diante desse contexto, segundo o informado pela Secretaria Municipal de Educação, resta justificada a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet, com instalação, configuração e manutenção da



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

infraestrutura necessária, destinados às 9 (nove) escolas municipais e ao prédio da Secretaria, assegurando eficiência, continuidade e qualidade na prestação do serviço público educacional.

Nesse sentido, buscando realizar a contratação acima citada, a Secretaria Municipal de Educação procedeu, no dia 30 de janeiro de 2026, à publicação de convocação no Diário Oficial da AMUPE (Código Identificador "0AFA9F52"), com o objetivo de obter cotações de preços que fossem vantajosas para a Administração Pública. De forma que três empresas encaminharam proposta de preços, quais sejam: TB TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.764.496/0001-04, a qual apresentou o valor orçado de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais); empresa SUPER CONNECT TELECOM LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.392.907/0001-10, com proposta no montante de R\$ 60.240,00 (sessenta mil e duzentos e quarenta reais); e por fim a empresa FJM TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.593.698/0001-62, com proposta no valor de R\$ 21.429,60 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Paralelamente, com o objetivo de aferir a compatibilidade do valor ofertado com os preços usualmente praticados no mercado, a Secretaria solicitante realizou pesquisa de preços junto ao Banco de preços.

A partir disso, verificou-se a vantajosidade na escolha da empresa FJM TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.593.698/0001-62, por oferecer o menor valor e atender integralmente aos critérios estabelecidos, cuja proposta encontra-se compatível com a realidade de mercado, obedecidos os princípios da economicidade e eficiência.

Ademais, é oportuno ressaltar que foi justificado nos autos à dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com a previsão legal para a contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 049/2023.

No mais, cumpre enfatizar que foram acostados aos autos a existência de dotação orçamentária para a cobertura da despesa, consoante evidenciado através do termo de referência e documentação anexa.

Isto posto, demonstra que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Extrato de convocação no Diário Oficial - AMUPE e cópia da pesquisa de preços; **b)** Cotações de preços e documentos da empresa; **c)** Declaração de reserva de saldo; **d)** Termo de Referência; **e)** Ofício nº 111/2026 solicitando parecer jurídico; **f)** Minuta do contrato e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual, em seu âmbito discricionário.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal<sup>2</sup> estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)<sup>3</sup>, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a dispensa ocorre quando determinadas circunstâncias previstas em lei autorizam a contratação direta, sem a necessidade de cumprir todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório, assegurando a agilidade e a eficiência na consecução do objeto contratual. Em tal caso, cabe à autoridade administrativa avaliar a conveniência e a oportunidade da situação, exercendo seu poder discricionário de maneira fundamentada e ponderada.

Nesse contexto, é de suma importância esclarecer que a efetivação da dispensa deve ser benéfica para a Administração Pública, em conformidade com o princípio da economicidade. Isto significa que a opção pela contratação direta, mediante a dispensa de

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

licitação, deve ser orientada pelo critério de eficiência e otimização de recursos, assegurando o uso adequado dos meios disponíveis em prol do interesse público.

Frente a essa conjuntura, destaca-se que a secretaria solicitante busca realizar uma contratação direta, utilizando-se da dispensa de licitação em razão do valor envolvido, cuja finalidade trata-se de contratação de empresa para aquisição de serviços de acesso à internet para atender as demandas da Rede Municipal de Ensino. Essa prerrogativa encontra respaldo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece a possibilidade de dispensa de licitação ao considerar que, quando se tratar de valores menores para contratação, os custos e o tempo demandados pelo procedimento licitatório não se mostram proporcionais à Administração.

Nesse sentido, vejamos as disposições do artigo acima citado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Tendo como referência o mencionado artigo, destaca-se que o Decreto nº 12.807/2025<sup>4</sup> promoveu alterações nos limites estabelecidos para a contratação direta, no que diz respeito a serviços e aquisições, conforme disposto no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, elevando o valor para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Essa modificação normativa reflete uma atualização nos parâmetros legais, que deve ser observada no contexto da análise e tomada de decisões quanto à dispensa de licitação.

De mais a mais, é crucial ressaltar que o valor estimado para a contratação deve ser compatível não apenas com os limites legais estabelecidos, mas também com os valores praticados no mercado para o respectivo serviço ou aquisição. Conforme preceitua o art. 72, II, da Lei nº 14.133/21, este valor será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de alguns parâmetros, adotados de forma combinada ou não, em atenção as disposições do art. 23 da referida lei, *in verbis*:

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Brasília: Planalto. [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Destaca-se que tais parâmetros, elencados na legislação acima citada, não precisarão ser utilizados de maneira conjunta. Em outras palavras, a secretaria solicitante não se encontra obrigada a empregar todos os parâmetros previstos na legislação para aferir o melhor preço. Contudo, é essencial que a ausência de utilização de algum desses parâmetros seja devidamente justificada, a fim de assegurar a transparência e fundamentação do processo decisório.

Sob esse viés, cumpre salientar que a Secretaria demandante procedeu à regular pesquisa de preços, utilizando-se de meios compatíveis com a legislação de regência, mediante convocação de fornecedores por publicação no Diário Oficial da AMUPE, bem como consulta ao banco de preços, instrumentos aptos a conferir maior amplitude, transparência à formação do valor estimado da contratação.

Em decorrência da divulgação na AMUPE, foi recebida proposta de três empresas, a qual a empresa FJM TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.593.698/0001-62, foi selecionada, por apresentar justa proposta e atender integralmente às especificações do objeto e à qualificação mínima exigida pela Administração. Registre-se, ainda, que foram realizadas consultas ao banco de preços.



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

modo, resta evidenciado o cumprimento das exigências aplicáveis à contratação direta, conferindo regularidade ao procedimento administrativo em curso.

Cumpre destacar que, no tocante aos demais documentos previstos no artigo em referência, o próprio dispositivo admite flexibilização quanto à sua exigência, condicionando a apresentação de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar e correlatos à demonstração de sua efetiva necessidade no caso concreto.

Ressalte-se, contudo, que a eventual dispensa destes elementos não afasta a observância dos princípios que regem as contratações públicas, impondo à Administração o dever de avaliar a pertinência e a suficiência da instrução processual, de modo a assegurar a regularidade do procedimento e a adequada satisfação do interesse público.

Na situação em questão, a secretaria solicitante decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Conforme informações juntadas aos autos, essa escolha se baseia na natureza simplificada da dispensa que está sendo buscada, uma vez que se trata de uma contratação direta que, de acordo com o artigo 19 do Decreto Municipal nº 049/2023, não requer, necessariamente, a elaboração desse documento para a formalização adequada do processo de contratação.

Nesse sentido, vejamos as disposições do art. 19, §1º, inciso I, do referido decreto, *in verbis*:

Art. 19 - A elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos licitatórios e contratações diretas, no que couber, ocorrerá nas seguintes hipóteses: [...] §1º A elaboração dos ETP tratada neste artigo será: I- Facultativa nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei no 14.133, bem como nas soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogos de padronização de compras e serviços;

Por todo o exposto, constata-se que há o cumprimento dos requisitos elencados no art. 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, conforme explanado acima nos fatos, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na legalidade na contratação emergencial da empresa supracitada.

Deste modo, é possível que ocorra a Dispensa de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos municípios um gravame demasiado.

Conclui-se que, o referido contrato administrativo, atende às finalidades da Lei (Objeto, Preço, Recursos Financeiros), nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, através de Dispensa de Licitação para suprir a necessidade solicitada da Secretaria de Educação.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da solicitação, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral, pela legalidade quanto a possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação em razão do valor, mormente para garantir o bom funcionamento dos serviços públicos municipais essenciais, com espeque no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em resposta ao Ofício nº 111/2026.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral, de apreciar valores e/ou quantitativos. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a referida dispensa pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/21.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 12 de fevereiro de 2026.

**Paulo André Lima do Couto Soares**

**OAB/PE nº 16.106**

**Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP**